Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº030, de 2013.

(Autor: Comissão de Justiça e Redação)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 22/02/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio as Sessões

Requer a apresentação de avaliação do Lote Urbano nº 07-UP, quadra 7D, do Loteamento Cidade Verde, objeto do Anteprojeto de Lei nº 016, de 2013, como requisito legal, a fim de que se possa dar continuidade à tramitação nesta Casa de Leis, na forma que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

Com fundamento no art. 49, XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, os Vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação, que a este subscrevem, Requerem à Mesa Diretora, após aprovação em Plenário Legislativo, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, solicitando as seguintes diligências acerca do Anteprojeto de Lei nº 016, de 2013, que dispõe sobre a subdivisão, desafetação e doação de lote urbano à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel – COHAVEL:

1. Que o Poder Executivo, apresente, no prazo de até 10 (dez) dias, avaliação do lote supramencionado, como requisito legal, a fim de que se possa dar continuidade à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 016, de 2013, nesta Casa de Leis.

É o que Requer, Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Cascavel - Comissão de Justiça e Redação.
Cascavel, 21 de fevereiro de 2013.

Pedro M. Martendal de Araújo
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva
Secretário

João Paulo de Lima
Membro

Justificação

A presente solicitação de diligência tem como fundamento o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que traça o arcabouço jurídico ao qual se submete a Administração Pública, determinando, entre outros, o seguinte:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> (...)
>
> *(grifos nossos)*

No âmbito infraconstitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.666/93 e nesta foram previstas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, a serem realizadas pela Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e municípios, em regulamentação ao dispositivo constitucional supramencionado.

No artigo 17, inciso I, da Lei 8.666/93 foram fixadas normas gerais que autorizam a doação de bens públicos imóveis em determinadas hipóteses, o que necessariamente deve ser observado pelos entes estatais, com base nos artigos 24, §§ 1º, 2º e 4º c/c o art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988, senão vejamos o teor da norma geral, já com os acréscimos recentes da Lei nº 11.481/2007:

> **Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**
>
> **I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**
>
> a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

(...)

(grifos nossos)

Ante o exposto, aguardamos o cumprimento da diligência ora requerida a fim de que possamos exarar nosso parecer.